

TC 003.593/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Lagoa do Carro/PE

Responsável: Judite Maria Botafogo Santana Silva (CPF: 170.976.814-20), ex-prefeita de Lagoa do Carro/PE (gestão: 2009-2012)

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: autorização de parcelamento de débito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Caixa Econômica Federal — Caixa, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse n. 307.444-55/2009 (Siafi 722263), à peça 1, p. 24-34, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro/PE, com interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por objeto "execução de dotar infra estrutura pública de apoio ao turismo com ações de calçamento de ruas", com vigência estipulada para o período de 29/12/2009 a 15/10/2011.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Contrato de Repasse foram orçados no valor total de R\$ 498.000,00, com a seguinte composição: R\$ 10.500,00 de contrapartida da Contratada e R\$ 487.500,00 à conta do Contratante, dos quais foram transferidos R\$ 83.801,25 à conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse (peça 1, p. 57), mediante a Ordem Bancária n. 20110B80859, de 18/7/2011 (peça 1, p. 55). Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de **R\$ 76.878,00**, em **22/7/2011**, conforme o Controle de Desbloqueio à peça 1, p. 57, data a partir da qual serão acrescidos os encargos devidos pela responsável em epígrafe.

3. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/TO (peça 7), datado de 19/5/2017, esta Secretaria realizou a citação da responsável em epígrafe conforme Ofício de Citação n. 0480 (peça 9), de 5/6/2017, do qual tomou ciência conforme Aviso de Recebimento de peça 10, tendo apresentado, de forma intempestiva, suas alegações de defesa conforme elementos de peça 13, os quais passamos a considerar a seguir.

EXAME TÉCNICO

4. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela não consecução dos objetivos pactuados, conforme consta do Parecer n. 71/2016 (peça 1, p. 4-6):

1.1. A execução do objeto teve início em 16/01/2011. A obra paralisou em 21,42% de execução conforme Relatório de Vistoria de 02/05/2012.

[...]

3. O fato que enseja a instauração de TCE é a "não execução total do objeto pactuado". O Contrato de Repasse encontra-se com ateste de obra de 21,42% e não apresenta funcionalidade. Informamos que:

1) O município recebeu a totalidade correspondente ao percentual atestado até o 2º Relatório de Vistoria;

- 2) Não houve autorização de saque relativo ao último ateste de obras, em virtude das pendências elencadas no Ofício nº. 2000/2012, de 15/06/2012, dentre elas, havia pendência de prestação de contas da parcela sacada;
- 3) O município também não tomou as providências cabíveis para nova prorrogação de Vigência do contrato;
- 4) O município também não apresentou quaisquer alternativas para conclusão das duas ruas que estavam em execução (Rua Projetada 18 e complementação da Rua José Nicácio da Silva), para que fosse possível o encerramento do contrato com redução de metas;

Mesmo após envio das notificações, não foi apresentada qualquer resposta por parte dos gestores notificados [...].

5. A responsável em comento, como dito anteriormente, apresentou suas alegações de defesa à peça 13, bem como solicitou parcelamento da dívida tratada nestes autos.

6. As alegações de defesa consistem, resumidamente, em afirmar que a imputada encontrou a prefeitura totalmente desorganizada em termos de documentação referente à gestão do seu mandatário municipal anterior, o qual, segundo a mesma, é seu inimigo político. Para tal, faz a seguinte assertiva:

Neste ponto, vale esclarecer que a defendente exerceu o cargo de Prefeita do Município de Lagoa do Carro de janeiro/2009 a dezembro/2012. **Os primeiros meses de sua gestão foram conturbados e marcados por uma profunda reorganização administrativa**, sendo que foi nesse momento de reorganização que o contrato de repasse foi firmado. (grifo nosso, **peça 13, p. 1, 4º parágrafo**)

Na época não houve transição de governo em razão da acirrada disputa eleitoral, em que o **Prefeito que a antecedeu (Tota Barreto), candidato a reeleição, era/é adversário político e inimigo público declarado da sua família (Família Botafogo)**. (grifamos, **peça 13, p. 2, 1º parágrafo**).

Acontece que em Janeiro de 2009, a administração municipal estava numa desordem tal que não existiam cópias dos contratos vigentes e em execução nem cópia de certames licitatórios no arquivo da Prefeitura, os computadores da Prefeitura estavam sem arquivos e não se teve acesso a nenhuma base de dados da Prefeitura. Era um verdadeiro caos administrativo. (grifamos, **peça 13, p. 2, 2º parágrafo**)

7. A ex-gestora em epígrafe admite que, de fato, não concluiu integralmente o objeto do Contrato de Repasse em comento, atribuindo tal fato à inexperiência e inabilidade de sua equipe de gestão, porém sem ter agido de má-fé. Para tanto, faz a seguinte afirmação, que transcrevemos:

Analisando as conclusões da equipe de auditoria deste Egrégio TCU, a defendente decidiu recolher a integralidade do débito indicado pelo referido acórdão, haja vista as razões que ensejaram a imputação do débito, qual seja, **não cumprimento integral do objeto conveniado**. No entanto, **vale frisar que a mesma agiu com boa-fé e inspirada nos princípios éticos jurídicos esculpidos no caput do art. 37, CF/88, sendo que as impropriedades identificadas não decorrem da prática de atos impuros, mas, apenas, de inabilidade da equipe de servidores, à época dos fatos**. (grifo nosso, **peça 13, p. 1, 3º parágrafo**)

8. Como se percebe, a regra é cobrar o débito atualizado por ocasião da citação. Procura-se estimular o pagamento de forma administrativa e amigável. Caso não logrado êxito, ocorre a condenação e aplicam-se juros de mora. No caso em exame, a responsável procura quitar o débito na esfera administrativa, não foi condenada pelo TCU e sua boa-fé será avaliada por ocasião do julgamento de mérito do processo.

9. Em consulta à jurisprudência do Tribunal, observa-se que, embora haja várias deliberações que concedem parcelamento simplesmente mencionando os termos da Lei ou do Regimento Interno, sem detalhar quais os acréscimos legais aplicáveis a cada situação, há várias deliberações que expressamente concedem o parcelamento, no caso de reconhecida boa-fé, apenas com a incidência de atualização monetária (Acórdãos 3.229/2006 e 3.514/2007 da 1ª Câmara e Acórdãos 720/2012, 10.941/2011, 8.221/2011, 1.063/2009 e 3.160/2008 da 2ª Câmara).

CONCLUSÃO

10. Portanto, em vista da análise feita, o débito em questão poderá ser parcelado conforme solicitado pela imputada em 36 (trinta e seis) parcelas, de acordo com o previsto no art. 26 da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) autorizar o pagamento da dívida no valor de R\$ 76.878,00, corrigida monetariamente a partir de 22/7/2011, em questão em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade o valor de R\$ 424,56, corrigido a partir de 25/6/2012.

b) alertar a responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443/92.

Secex/TO, em 4 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Cicero Santos Costa Junior

AUFC – Mat. 2637-9